

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 1440 / 2025

Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que “reajusta em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores básicos dos vencimentos, salários, proventos e demais parcelas remuneratórias dos servidores municipais, para a data-base de maio de 2025, e abona as faltas em decorrência da greve ocorrida em 20 de março e no período entre 1º e 13 de abril de 2025, mediante compensação dos dias não trabalhados.”, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre

Excelentíssima Senhora Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 020 /25.

Reajusta em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores básicos dos vencimentos, salários, proventos e demais parcelas remuneratórias dos servidores municipais, para a data-base de maio de 2025, e abona as faltas em decorrência da greve ocorrida em 20 de março e no período entre 1º e 13 de abril de 2025, mediante compensação dos dias não trabalhados.

Art. 1º Os vencimentos, as parcelas remuneratórias de valor determinado, os salários e as demais retribuições pecuniárias definidas em lei dos servidores públicos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município ficam reajustados em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para a data-base de maio de 2025, para recomposição das perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2024, nos termos desta Lei.

§ 1º O percentual de reajuste de que trata o *caput* será aplicado conforme segue:

I – 1% (um por cento) na competência de setembro de 2025, sobre os valores vigentes em agosto de 2025;

II – 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) na competência de dezembro de 2025, sobre os valores vigentes em novembro de 2025;

III – 1% (um por cento) na competência de fevereiro de 2026, sobre os valores vigentes em janeiro de 2026; e

IV – 0,997% (novecentos e noventa e sete milésimos por cento) na competência de abril de 2026, sobre os valores vigentes em março de 2026.

§ 2º A revisão geral de que trata este artigo será estendida:

I – aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com direito a paridade constitucional;

II – aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, do RPPS sem direito à paridade constitucional, nos termos do regulamento; e

III – aos subsídios mensais dos Secretários do Município.

§ 3º As disposições desta Lei não se aplicam:

I – a servidores e empregados públicos cujos vencimentos, salários e demais parcelas remuneratórias sejam reajustados nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020; e

II – aos subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, o arredondamento das unidades de centavos, quando necessário, será realizado para a unidade centésima imediatamente superior.

Art. 2º Ficam abonadas as faltas em decorrência da greve ocorrida em 20 de março e no período entre 1º e 13 de abril de 2025, mediante compensação dos dias não trabalhados, nos termos deste artigo.

§ 1º Os valores descontados em razão das faltas decorrentes da greve de que trata este artigo serão devolvidos aos respectivos servidores.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço para concessão de vantagens temporais relativo aos dias de greve de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A compensação dos dias não trabalhados em decorrência da greve, nos termos do *caput*, deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 4º No caso específico da Rede Municipal de Ensino, a compensação deverá corresponder à ampliação dos dias letivos no calendário escolar de 2025, de forma equivalente aos dias de greve.

§ 5º Os afastamentos legais previstos no art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, suspendem o prazo previsto no § 3º deste artigo, o qual será retomado a partir do dia de retorno do servidor às atividades.

§ 6º Em caso de não cumprimento da compensação, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, os ajustes de horas a compensar deverão ser revertidos para falta, meia-falta ou atraso, nos termos da legislação vigente.

§ 7º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como a proceder às alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a aplicação da revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, dos benefícios previdenciários, e dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, em relação à data-base de 2025.

A proposição é necessária em razão de incidente de negativa de aplicabilidade de norma, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), reconhecendo a não conformidade constitucional da concessão dos reajustes por meio de decreto, sem que houvesse lei específica definindo os critérios e indexadores a serem utilizados.

Os termos deste Projeto de Lei foram debatidos com o Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (Simpa), que aprovou a proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

Destacamos que o Executivo Municipal avaliará a possibilidade de antecipação do calendário de reposição referente ao ano de 2024 quanto às parcelas estendidas para 2026, considerando o comportamento da receita corrente líquida. Caso essa antecipação seja viável, novo Projeto de Lei será encaminhado a esse Legislativo Municipal.

Adicionalmente ao reajuste, o presente Projeto de Lei estabelece o abono das faltas decorrentes da greve, conforme negociado com o Simpa.

São estas, Senhora Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 14/04/2025, às 21:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33284376** e o código CRC **50DF6745**.
